

OD 28860747 3 BR
NAI

À DIRETORIA REGIONAL COLEGIADA DE CONTROLE PROCESSUAL -
AUTOS DE INFRAÇÃO DE UBERLÂNDIA/MG

IEF-(AP)

SUPRAM TMAP
Recebido em: 23/01/2020
Visto: Raquel

61

2

Ref.:Auto de Infração nº 196033/2019

Auto de fiscalização nº 166582

HERNANDES RODRIGUES SOARES, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 388.329.926-04 e CI nº 2.127.115 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Ouro Fino, nº 94, apto. 402, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-110, vem, respeitosamente perante V.Sas., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão que indeferiu a defesa e estabeleceu a aplicação de multa no auto de infração nº 196033/2019, e requerer, após cumpridas as formalidades legais, sejam as razões recursais remetidas no prazo de 5 dias à autoridade superior, qual seja **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - URCs do COPAM**, nos termos do art. 51, caput e § 1º, Lei Estadual 14.184/2002, para apreciação e reforma da decisão, nos termos do art. 41, do Decreto 47383/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de dezembro de 2019.

Roberto Gomes de Oliveira

OAB/MG 118.037

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

62

2

Recorrente: HERNANDES RODRIGUES SOARES

**Recorrido: DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL DA SUPRAM TMAP/
SEMAD**

Colenda Turma,
Eminentes Colegiados,

O Recorrente, inconformado com a fundamentação da respeitável decisão administrativa que não acolheu os argumentos apresentados na defesa, e manteve a aplicação de multa ao Recorrente, vem, apresentar suas razões recursais, face a decisão que entende ser absolutamente inaceitável, tendo em vista a realidade fática do presente caso.

Após análise acerca dos elementos de convencimento apresentados pela decisão, data venia, resta patente que esta é carecedora de reforma, conforme se demonstrará a seguir.

63

Ø

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto Estadual 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação referente à defesa administrativa, independente de depósito ou caução, e deverá conter os requisitos elencados no art. 66 para ser admitido.

Em cumprimento ao disposto, verifica-se o atendimento a todas as exigências previstas, tais como o encaminhamento do recurso à autoridade administrativa/órgão a que se dirige; identificação completa do Recorrente; número do auto de infração correspondente; exposição dos fatos e fundamentos e formulação do pedido; data e assinatura do Recorrente, de seu procurador, bem como o instrumento de procuração.

Em relação à tempestividade, observa-se que o art. 66 dispõe que o recurso deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da defesa.

No caso, a notificação foi recebida em 04 de dezembro de 2019, data em que se iniciou o prazo para recurso, encerrando-se dia 03 de janeiro (sexta), nos termos do art. 59, *caput* e § 1º, Lei Estadual 14.184/2002.

Atente-se ainda que a presente recurso poderá ser remetido pelos Correios, via AR, valendo-se da data da postagem.

Insta ressaltar que, conforme o inciso V do art. 60 do Decreto 47.383, o Recorrente efetuou o recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, como demonstrado pelo comprovante anexado.

Assim, obedecidos os requisitos contidos no Decreto 47.383, bem como o prazo estipulado para sua apresentação e o pagamento da taxa de expediente, este recurso deverá ser conhecido e provido.

64
⓪

II – PRELIMINAR

Do Cerceamento de Defesa

No caso em tela houve violação ao art. 5º, inciso XXXIV, alíneas 'a' e 'b', da CF/88, vez que a decisão administrativa foi lavrada de forma diversa e arbitrária, sem que fosse dado ao recorrente o direito de se defender ou demonstrar que a área não era uma área de proteção permanente.

Além disso, a decisão administrativa proferida foi sucinta, parca, não respondeu os argumentos apresentados pelo Recorrente, dificultando de forma categórica a defesa em sede de Recurso Administrativo ao Órgão Colegiado.

Cumprе ressaltar que a decisão foi lavrada em apenas uma lauda e carece de fundamentação para rebater os argumentos apresentados na defesa, bem como há ausência de motivação legal, nos termos do art. 37 da CF/88, um dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

Desta forma, o Recorrente entende que é cabível a nulidade da decisão administrativa em razão de cerceamento de defesa, ao contraditório, à impossibilidade de defesa de forma plena, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5.º, LV, da CF/88. Ademais, tal conduta caracteriza-se como *error in procedendo*, sendo imprescindível, neste caso, a anulação da decisão proferida pelo Colegiado, devendo-se remeter o processo administrativo ao Direito do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF/MG – Unidade Regional do Alto Paranaíba, para que seja proferida nova decisão, consoante aos novas diretrizes do Governo do Estado de Minas Gerais, descritas Decreto de Substituição de Aplicação de Multas por Serviços Ambientais.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Recorrente foi notificado por meio do Auto de Infração nº 196033/2019, lavrado em 12 de junho de 2019 pelo servidor do IEF/MG, César Teixeira Donato de Araújo, MASP 1.366.923-9, acerca da autuação ocorrida na

65

Q

Fazenda São Bartolomeu, localizada no município de Carmo do Paranaíba, pela suposta supressão de um total de 26,35 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental, com fulcro no art. 112, Anexo III, Código 301, alínea a e b, e Código 302, alínea a do Decreto Estadual 47.383/2018.

A mencionada autuação gerou a penalidade de multa simples no valor de 81.000 Ufemg.

Ademais, aplicou-se a reincidência específica de acordo com o art. 81, § 2º e art. 84 do Decreto 47.383/2018, tendo como precedente o Auto de Infração 138661/2018, lavrado em 26 de dezembro de 2018.

Apresentada a defesa administrativa foi obtido parecer "Indeferido", estabelecendo-se multa na quantia R\$ 380.061,89 (trezentos e oitenta mil e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) e reposição florestal no valor de R\$ 8.656,44 (oito mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Oportuno ressaltar que a defesa apresentada sequer foi analisada sob o argumento de ausência de preparo.

Contudo, referida imputação e as penalidades decorrentes não merecem prosperar, conforme a seguir explicitado.

III.1 – Da Inexistência da Reincidência – Caracterização de *Bis in Idem*

De início, cumpre ressaltar que em 26 de dezembro de 2018 fora lavrado o Auto de Infração 138661/2018, anterior ao presente Auto de Infração 196033/2019, subscrito pelo servidor Éder Benedito da Silva, MASP 1559459.

Ocorre que a infração que fundamenta este último auto é exatamente a mesma que justifica o primeiro, tanto é que o dispositivo legal também é o mesmo, conforme se depreende pela mera comparação entre os autos de infração acostados. Basta observar que a descrição da infração (campo 6) e o embasamento legal (campo 8) são idênticos.

Na verdade, trata-se de um evidente equívoco por parte da autoridade que lavrou o Auto de Infração 196033/2019, tendo em vista que pelo mesmo fato já existe um auto infracional anterior e um processo administrativo em andamento, caracterizando verdadeiro e inaceitável *bis in idem*.

Não é demais lembrar que o processo a que se refere o Auto de Infração 138661/2018 encontra-se em trâmite regular, com defesa apresentada em 04 de janeiro de 2019. No entanto, ainda não houve prolação de qualquer decisão por parte da autoridade julgadora.

O Decreto Estadual 47.383/2018 assim dispõe sobre o tema:

*Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, considera-se **reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação**, podendo ser genérica ou específica.*

§ 1º – Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º – Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

(Destques nossos)

Depreende-se, portanto, pelo próprio texto legal, que não houve reincidência do presente caso, visto que sequer houver julgamento definitivo, tampouco aplicação de qualquer penalidade.

Com a devida vênia, a autoridade ambiental confundiu os institutos, pois se o primeiro fato delituoso ainda nem foi julgado, não há como caracterizar a reincidência. Assim, a ausência de decisão no primeiro auto de infração, somada à nova punição pela mesma conduta em que se baseou o segundo auto, configura *bis in idem* como já foi dito, e não reincidência específica. Entender de forma diversa é afrontar diretamente os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal, garantidos pela Constituição de 1988.

Além disso, a não descaracterização da reincidência específica gerará ônus financeiro injustificado ao Recorrente e locupletamento ilícito pelo Poder Público estadual, já que a multa atingiu a exorbitante quantia de 81.000 Ufemg, ou seja, R\$ 380.061,89 (trezentos e oitenta mil e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) em razão da configuração equivocada da reincidência específica, o que terminantemente não se verifica no caso.

Quanto ao conteúdo do princípio do *non bis in idem*, Fábio Medina (Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 274) postulou, basicamente, que *"ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato"*.

Na mesma linha, Rafael de Mello (Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 210) aponta que tal princípio "*impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção].*" Não é possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

Mello (2007, p. 211) registra, ainda, que a sanção "*prevista na lei pressupõe uma única aplicação para cada conduta delituosa, não diversas.*"

No mesmo sentido, Nucci (Manual de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 84) pontua que a garantia do *non bis in idem* significa que "*ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal*", ainda que surjam novas provas.

Logo, por inconsistência da infração supostamente cometida pelo Recorrente, faz-se necessário o cancelamento do Auto de Infração 196033/2019, bem como da penalidade imposta.

Todavia, na eventualidade de assim não entender, passa-se a aduzir outros motivos que certamente convencerão acerca da insubsistência da infração.

III.2 – Da Inocorrência de Infração Ambiental

Segundo auto de infração, verificou-se a supressão de vegetação nativa sem autorização legal, nos termos do art. 112, Anexo III, Código 301, alínea a do Decreto 47.383/2018.

Primeiramente, insta ressaltar que o Recorrente não suprimiu vegetação nativa viva. Em outras oportunidades de visita de autoridades ambientais ao local, constatou-se que a área mantém-se há anos com a mesma vegetação, não havendo indícios de tal prática na Fazenda São Bartolomeu.

Além disso, sempre quando há necessidade, o Recorrente requer administrativamente autorização do órgão ambiental para realizar quaisquer procedimentos no local, pois seu objetivo é estar de acordo com as leis ambientais. Neste sentido, foi feito requerimento para supressão de 100 árvores isoladas no local, inclusive com emissão de DAE e pagamento, conforme comprovam os documentos e guias de arrecadação acostados.

68
d

Deve-se enfatizar o compromisso da Fazenda São Bartolomeu com o meio ambiente. Há plantio constante de mudas de lei (ipês, mudas frutíferas, etc.) e aquisição de madeiras de eucalipto tratado em vez de utilização de madeira nativa. A fazenda possui licenciamento ambiental e todas suas reservas legais estão devidamente averbadas. O local possui ainda curvas de nível e bolsões para maior proteção ambiental.

No Auto de Fiscalização 166582/2018, a própria autoridade ambiental deixa consignado que a propriedade possui área de preservação permanente, *"estando essa em bom estado de conservação em sua extensão e com largura em acordo com a legislação vigente"*. Ademais, relatou que a reserva legal está averbada em matrícula *"encontrando-se com formação vegetal em bom estado de conservação"*.

Assim, por todas as razões que foram apresentadas, bem como pelo fato de o Recorrente não ter cometido a infração ambiental imputada, necessário que se proceda ao cancelamento do Auto de Infração 196033/2019 e da sanção de multa simples na quantia de 81.000 Ufemg.

III.3 – Da Conversão da Penalidade Imposta – Aplicação de Atenuante

Como já suficientemente explanado nos itens anteriores, o auto de infração impugnado é inconsistente e equivocado. Não houve infração ambiental, tampouco configuração de reincidência, razão pela qual é indevida a aplicação de penalidade de multa simples.

Contudo, na eventualidade de se entender pela ocorrência da infração descrita no auto, pugna pela conversão do valor da multa simples em serviços de preservação, por meio de intimação ao Recorrente pelos Correios, via AR, para celebração de Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM), conforme expresso no art. 114 do Decreto 47.383/2018.

Se ainda assim a orientação for de aplicação da multa simples, nos termos do art. 73, II, impõe-se sua diminuição ao patamar simples, uma vez que tal penalidade foi majorada absurdamente pela incabível reincidência específica, o que absolutamente inexistiu.

De todo modo, mister aplicar ainda a circunstância atenuante prevista no art. 75, I, a:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

(Destaques nossos)

Assim, o Recorrente faz jus à aplicação da conversão da multa em serviços de preservação ou, eventualmente, aplicação de multa simples, sem majoração pela reincidência específica, reduzida em 30% (trinta por cento) pela aplicação da atenuante supratranscrita.

IV - PEDIDOS

Pelas razões expostas requer:

1) O conhecimento e provimento do presente recurso, por preencher todos os requisitos previstos no Decreto 47.383/2018;

2) A descaracterização da reincidência específica e o reconhecimento do *bis in idem*, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração 196033/2019, bem como da penalidade imposta no valor de 81.000 Ufemg, ou seja, R\$ 380.061,89 (trezentos e oitenta mil e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos);

3) O reconhecimento da inocorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração 196033/2019, com o conseqüente cancelamento do mesmo e da penalidade aplicada;

4) Na eventualidade de entender pela existência da infração, a conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação ou, eventualmente, aplicação de multa simples, sem majoração pela reincidência específica;

69
e

ca, reduzida em 30% pela aplicação da atenuante do art. 75, I, alínea a, Decreto 47.383/2018;

5) A devolução do processo administrativo para o **Diretor do IEF/MG Unidade Regional do Alto Paranaíba** para que profira nova decisão em consonância com novas diretrizes do Governo de Minas Gerais, com a Conversão de Multas em Serviços Ambientais;

7) Na eventualidade de entender pela existência da infração, seja convertida a penalidade em TCCM, com a redução da multa em 30% (trinta por cento), tendo em vista a prática de prevenção e proteção ambiental contra incêndio denominada aceiro adotada pelo Recorrente, vez que a propriedade esta às margens da BR 354;

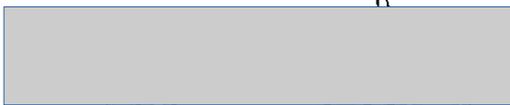
8) Seja realizado e enviado ao Recorrente o mapeamento das áreas da fazenda em que supostamente teriam ocorrido as infrações pelo Órgão Ambiental competente, vez que somente as coordenadas descritas no auto de infração não são suficientes para delimitar o local exato da supressão da vegetação;

9) Seja designada uma audiência com a autoridade competente para tentativa de conciliação;

10) O cadastramento do seguinte endereço do Recorrente para recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua Ouro Fino, nº 94, apto. 402, bairro Cruzeiro, CEP 30.310-110, Belo Horizonte/MG.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de dezembro de 2019.


Roberto Gomes de Oliveira
OAB/MG nº 118.037